



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04938/10

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LUCENA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 – INFRINGÊNCIA À LEI 8.666/93, LC 101/00 E LEI 11.494/07 – PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO APL TC 736 / 2016

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **27 de julho de 2011**, nos autos que trataram da análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de **LUCENA**, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do **Senhor ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 00545/2011** (fls. 546/548), no seu item “5”, *in verbis*, “**ASSINAR ao atual Prefeito Municipal de LUCENA, Senhor ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, o prazo de 60 (sessenta) dias para corrigir a irregularidade na constituição do Conselho do FUNDEB, ajustando-se ao que preceitua o artigo 24, §3º da Lei nº 11.494/07.**”

Visando verificar o atendimento do supracitado Aresto, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 562/564, concluindo pelo **não cumprimento do Acórdão APL TC 00545/2011**.

Citado, o atual Prefeito de Lucena, **Senhor MARCELO SALES DE MENDONÇA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

De fato, o item “5” do **Acórdão APL TC 00545/2011** não foi cumprido, o que enseja aplicação de multa ao gestor, nos termos da LOTCE, além da necessária remessa da matéria relativa à irregularidade na composição do Conselho Municipal do FUNDEB, noticiada nestes autos, à Unidade Técnica de Instrução, para ser contemplada na Prestação de Contas do Município de **LUCENA**, relativa ao exercício de 2014 (**Processo TC nº 04386/15**), atualmente aguardando instrução na Divisão de Auditoria da Gestão Municipal (DIAGM I).

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os membros do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o não atendimento do item “5” do **Acórdão APL TC 00545/2011** pelo ex-Prefeito Municipal de **LUCENA, Senhor ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **43,58 UFR-PB**, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 018/2011**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04938/10

Pág. 2/2

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
  4. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.
- É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04938/10; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;  
ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
(TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

1. **DECLARAR** o não atendimento do item "5" do Acórdão APL TC 00545/2011 pelo ex-Prefeito Municipal de LUCENA, Senhor **ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR**;
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,58 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 018/2011;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 14:28



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 09:45



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 11:11



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL